



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

7708

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR
1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

TERMO DE DEPOIMENTO TESTEMUNHA

Data: : 14 de abril de 1998
Horas : 15:10 horas
Autos nº : 90/97
Natureza : Ação Penal
Autora : A Justiça Pública
Juiz : Marcelise Weber Lorite
Nome : **JOÃO RICARDO KÉPES NORONHA**
Arrolada no : Aditamento do Libelo
Nacionalidade : Brasileira
Naturalidade : Porto Alegre - RS
Idade : 38 anos - nascido aos: 03.10.58
Pai : João Batista Noronha
Mãe : Wassila Képes Noronha
Profissão : Delegado
Documento : RG 1.619.291-0 PR
Estado civil : Casado
Grau/escolaridade : Superior completo
Endereço : Km 17 da Estrada do Cerne - Curitiba - Pr

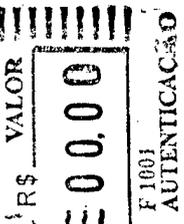
Partes:
Acusação : Dra. Rosana Maria L. P. S. Lima, Celso P. Ribas
Assist. Acusação : João Gomes dos Santos Filho
Defesa : Dr. Antonio Augusto Figueiredo Basto, Dr. Osman de Oliveira,
Dr. Luiz Carlos Maister, Dr. João Marcelo Queiroz Soares, Dr. Ronaldo Antonio
Botelho, Dr. Ari Ferreira Fontana, Dr. Omar Elias Geha.

Aos costumes disse: NADA

Testemunha compromissada na forma da lei e indagada pela MM. Juíza Presidente respondeu:

Que o depoente não viu os atos executórios narrados na denúncia e tomou conhecimento dos fatos narrados na denúncia através da prisão dos implicados e que logo em seguida houve sua designação para dar prosseguimento à direção do inquérito que visava a apuração de tais atos. que na

Inquirição de testemunha - João Ricardo Képes Noronha

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
 Autentico para os fins de direito.

James F. ~~Neto~~ **Azevedo Portugal Neto**
 Supervisor de ~~Escritório~~
 Cláudio ~~Neto~~ **da Silva**
 Chefe de ~~Seção de Autenticação~~
 e ~~Registro de Documentos~~

VALOR
 R\$ 00,00



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

7709

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR
1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAS

investigação atuaram a Polícia Civil de Guaratuba, a P2 e a Polícia Civil de Curitiba, sendo que dois delegados estiveram em Guaratuba (doutor Aduino e doutora Leila) que o depoente não se recorda se o doutor Aduino era delegado-chefe do Grupo Tigre à época dos fatos; que o depoente sabe que no primeiro momento, antes do depoente passar a presidir as investigações, também a Polícia Federal atuou nas investigações; que o depoente não acompanhou a prisão de nenhum dos réus, incluindo as réas, e ao que tem lembrança os réus já estariam no Presídio quando iniciou as investigações "ou pelo menos alguns deles"; que ao que parece o depoente assumiu a presidência do inquérito depois de cerca de dois dias da prisão dos réus, concluindo o inquérito com o relatório dentro do prazo legal; que o depoente passou a reunir os resultados apresentados pela Polícia Militar que "levantou o serviço" o que na linguagem policial quer dizer chegou aos resultados que levaram à prisão dos réus, assim como houve a reunião do trabalho da própria Polícia Civil, através do grupo Tigre e que não se recorda o depoente haver reunido algum material de convicção em relação ao trabalho da Polícia Federal; que o depoente foi ao local do crime (serraria) onde verificou que a "casinha" já havia sido arrombada e examinada, não se recordando o depoente por quem; que o depoente foi ao local exato onde teria ocorrido o crime e da parede desse local apreendeu um bloco de alvenaria, que ao que se recorda o depoente obteve ordem judicial para obtê-lo; que o depoente não se recorda se outros objetos foram apreendidos na serraria; que o depoente não se recorda se outro pedido de busca e apreensão em outros locais foi feito ou efetuado a pedido do depoente; que o depoente assevera que analisou tudo o que foi colhido durante a investigação para emitir seu relatório; que o depoente efetuou contato com o Instituto Médico Legal e obteve a informação de que alguém havia retirado laudo de necropsia emitido por aquele instituto, o qual o depoente não tinha conhecimento do conteúdo; que o depoente não se recorda como obteve este laudo e que o fato lhe chamou a atenção; entretanto todos encontravam-se ansiosos em elucidar os fatos pelo que, justificou o depoente, pensou ter sido o motivo de tal ingerência; que o depoente se recorda que talvez fosse o doutor Celso Amaral o nome do promotor que retirou o referido documento do Instituto Médico Legal; que o depoente não se recorda se após o oferecimento do relatório cessou sua designação ou continuou o depoente realizando alguma diligência; que todos os réus que haviam sido interrogados foram

Inquirição de testemunha - João Ricardo Keppes Noronha

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autentico para os fins de direito.

James Elias de Azevedo Portugal Neto
Supervisor de EAG

Claudio Vitorino de Silva
Ciente do processo autêntico e da reprodução dos seus fundamentos

VALOR R\$ 00,00

F 1001 AUTENTICACAO

TJPI

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO PARANÁ

-4.6.03



PODER JUDICIÁRIO

77-0

Estado do Paraná

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - Pr
1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

reinqüiridos; que o depoente não se recorda em que data ou local inquiriu as rés, mas tem vaga lembrança disso ter acontecido no presídio; que haviam advogados nomeados pelas rés e que de um deles o depoente tem exata lembrança, ou seja, do doutor Dálio Zippin e que havia um promotor de justiça presente, doutor Cioff de Moura e que o depoente se lembra de estarem presentes outras pessoas, não sabendo dizer quem; que o depoente se recorda que do depoimento de Beatriz Abagge, ao final, esta fez menção a uma lesão no polegar e que inclusive mostrou a referida lesão que foi visível ao depoente; que ambas as rés alegaram ter sofrido constrangimentos físicos e morais por parte de integrantes da Polícia Militar que efetuaram a prisão; que as rés chegaram a descrever estes constrangimentos mas o depoente não tem lembrança; que ao que tem vaga lembrança Beatriz alegava ter sofrido choques elétricos; que haveria "pressão psicológica" efetuada contra as duas rés que eram mantidas separadas e "algo nessa linha"; que ambas as rés negaram haverem participado dos fatos narrados na denúncia, por oportunidade do interrogatório presidido pelo depoente; que o depoente se recorda (haver acompanhado duas peritas da área de química para Belo Horizonte oportunidade na qual foi levado material colhido do cadáver e tido no Instituto Médico Legal como "contraprova" para que fosse feito o exame de identificação por DNA; que as duas químicas acompanharam o depoente que foi a Belo Horizonte e entregou o material no Núcleo de Genética de Belo Horizonte, ao doutor Sérgio Danilo Pena; que como as rés haviam alegado ter sofrido constrangimento, o delegado doutor José Maria Correia designou o delegado adjunto da subdivisão de Paranaguá, doutor Valmir Socceo, para presidir o inquérito, cujo objetivo seria investigar o alegado constrangimento; que não é hábito do delegado acompanhar a diligência de outros inquéritos e que o depoente não o fez com relação a este;

Dada a palavra ao Assistente de acusação, por ele foi reperguntado, ao que a testemunha respondeu:

Que por ocasião da acareação a ré Beatriz não fez menção a ter sido estuprada e que em momento algum mencionou este fato; que o depoente não tem lembrança se o exame de lesão corporal nos réus foi realizado atendendo a qualquer requerimento ou se foi uma medida acautelatória do depoente, face à declaração das rés; que o depoente afirma que se não houve requerimento a ser atendido, por certo, mesmo assim, determinaria a realização do exame; que o

Inquirição de testemunha - João Ricardo Keppes Noronha

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.

VALOR R\$ 000.00

F 1001

TJPT AUTENTICACÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

4.6.03

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça. Atentico para os fins de direito.

James Pinteiro de Azevedo Portugal Neto
Supervisor Judicial

Claudio Neves de Azevedo Portugal Neto
Supervisor Judicial



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

771-

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - Pr
1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

depoente não se recorda de ter sido auxiliado em qualquer tipo de diligência pela então capitão Neves;

Dada a palavra ao Douto Representante do Ministério Público, por ele foi reperguntado, ao que a testemunha respondeu:

Que o depoente já foi chefe do Grupo Tigre; que este, operacionalmente, é "um grupo de assalto" cujo objetivo é atuar quando existem situações de crise em que há necessidade de uma ação realizada pelo grupo operacional de repressão, como ocorre geralmente em relação aos crimes de seqüestro, nos quais o Grupo tem tido destacada atuação, o que não impede, obviamente, que o Grupo atue na repressão de outros delitos; que o Grupo Tigre é um grupo tático assemelhado à Swat americana e que com a expressão tático quer dizer "de ação"; que o depoente por ocasião do achado do corpo (início de abril) trabalhava em Curitiba, na Divisão Anti-Sequestro e que um agente de nome Henrique, que tinha casa no litoral, trouxe a informação de que o homicídio a ser apurado teria como autor Juarez de Tal, vulgo Cheiro; que o depoente, ainda não com designação especial para o caso, em meados do mês de abril, representou pela prisão temporária do referido "elemento" que foi preso e interrogado no dia 16 de abril em decorrência de despacho exarado nos autos da lavra do MM Juiz Wolny Furtado de Andrade, que segundo o depoente "não havia nada a estruturar a prisão"; que o depoente refere-se à manutenção do ato e não ao ato em si; que o referido suspeito foi solto por não haver elementos de que havia participado do crime; que o depoente não tem conhecimento de outra pessoa com apelido Cheiro, especificamente daquela mencionada pelo indagante como sendo genro ou filho de Astier; que o depoente foi designado em caráter especial para presidir o inquérito no dia 6 de julho, conclui pela leitura da Portaria, e que nessa data os réus já encontravam-se presos a três ou quatro dias, pelo que restavam outros tantos dias a completar os dez necessários para a conclusão do inquérito, o que reafirma ter feito em tempo legal (dez dias); que logo em seguida à designação especial, o depoente procurou o doutor Adauto e a doutora Leila para que, independentemente de requisição, encaminhassem ao depoente todo e qualquer material que pudesse levar algum elemento de convicção em relação à autoria do crime; que o depoente recorda-se ter compulsado, já nesta ocasião, material em posse dos referidos delegados, sendo que deles não pode observar "nenhuma diligência significativa"

Inquirição de testemunha - João Ricardo Keppes Noronha

4


 VALOR R\$ **00,00**
 F 1001
 TJP AUTENTICACÃO

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
 Autêntico para os fins de direito.

James Pinto de Azevedo Portugal Neto
superintendente
 Cláudio Roberto da Silva
chefe de gabinete
e responsável pelo
registro dos documentos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
 -4.6.03-



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

7712

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR
1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

angariada pelos componentes do Grupo Tigre, ao tempo em que estiveram em Guaratuba, encetando investigações a respeito do caso; que o depoente despachou nos autos pedindo formalmente o material e que nem à época, e mesmo até hoje, sabe da existência de filme referente ao local de achado do corpo, realizado pelo Grupo Tigre; que a fls. 402 há ofício pedindo a juntada de relatórios de agentes do Grupo Tigre, endereçados ao delegado chefe e que acompanhava este material um par de sandálias e que foi esse todo o material fornecido pelo Grupo Tigre ao depoente; que o depoente não tem conhecimento de um relatório elaborado pelo próprio chefe do Grupo Tigre detalhando as diligências realizadas ao longo de três meses em Guaratuba, contendo fotos e uma fita de vídeo e que este material não foi levado ao conhecimento do depoente; que em relação especificamente aos dois suspeitos fotografados pelo Grupo Tigre como sendo Euclidio Soares dos Reis e João Passos, vulgo Baio, não foi ao depoente mostrado as referidas fotos e nem feita nenhum tipo de menção em relação a estas pessoas para o depoente como sendo suspeitas do crime; que também foram mostradas ao depoente inúmeras fotos antes das duas referidas e que estas (várias) fotos diziam respeito basicamente ao local do crime e ao cadáver encontrado e que o depoente assevera não ter tido contato com estas fotos; que o depoente se recorda de ter sido requisitado uma diligência com o intuito de encontrar uma edícula na casa de Celina Abagge e que essa edícula, que segundo informações seria subterrânea, não foi encontrada; que o depoente, em todas as diligências que dirigiu, fez com que todas as formalidades legais fossem obedecidas, com a lavratura de autos (sempre acompanhado de peritos) e devidos cuidados na apreensão dos objetos; que o depoente teve a cautela de procurar outras manchas de sangue ou assemelhadas no local do crime e que só achou a periciada e que não é comum que um delegado realize filmagem do suposto local do crime ou outro local relacionado ao crime e guarde para si tal objeto fotográfico; que quando da retirada do bloco de alvenaria o depoente se fazia acompanhar de peritos, não se recorda quantos e que houve discussão em relação a retirada do material e dessa discussão chegou a conclusão de que a maneira melhor para se retirar o material foi a procedida, ou seja, realizar o recorte da parede retirando esta com os blocos de tijolo; que após o material (bloco de alvenaria) ser examinado, chegando o resultado que indicou a presença de proteína humana, tomou a cautela o depoente de as fls. 439 determinar nova inspeção no local para

Inquirição de testemunha - João Ricardo Keppes Noronha


 VALOR R\$ **00,00**

TJPF AUTENTICACÃO

F 1001

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
 -4.6.03-

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria desta Tribunal de Justiça. Autentico para os fins de direito.

James Brito de Aguiar Portugal Neto
 Supervisor

Claudio Gilberto L. Brito
 chefe de Serviço de Autenticação e Expediente



PODER JUDICIÁRIO

7713

Estado do Paraná

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR 1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

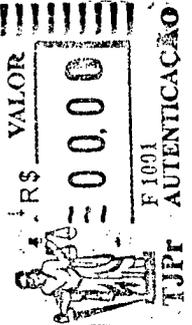
fins da coleta de outros materiais; que o depoente se recorda de que o local do suposto crime foi "varrido" e que esta varredura não se recorda o depoente se foi feita com a utilização de lupa; que o depoente teve conhecimento da positividade do resultado do exame realizado pelo laboratório Gene que constatou sangue humano no bloco de alvenaria e material genético do cadáver correspondente a filho dos pais de Evandro Ramos Caetano; que em nenhum momento o depoente soube de fatos que indicassem ter sido o cadáver encontrado no dia 11 de abril substituído por outro antes de dar entrada no Instituto Médico Legal de Curitiba; que o depoente "em hipótese alguma" sofreu qualquer tipo de pressão para proceder de tal ou qual forma nas ou frente as investigações e que estas pressões inexistentes, reafirma, não houve de parte alguma como diretoria da polícia, secretaria de segurança ou próprio executivo do estado; que o depoente não teve conhecimento de qualquer "pressão sofrida por perito criminal" para que emitisse laudo tendencioso a qualquer situação; que em relação aos quesitos complementares elaborados pelo depoente assevera que não foi em decorrência de dúvidas em relação ao laudo mas para obter maior certeza em relação a elementos de convicção; que em relação a objetos como placas de carro da cidade Governador Valadares ou pomba preta encontrado na casa das rés o depoente não sabe dizer qual o nexos que guarda com o crime; que o depoente recorda-se que objetos foram apreendidos na casa da mãe de Evandro e que estes objetos eram os que Evandro teria tido contato imediatamente antes do seu desaparecimento como última roupa de cama ou muda de roupa; que pelo que se recorda, estes objetos seriam utilizados para exame de DNA; que em relação aos objetos apreendidos na casa do réu Osvaldo Marceneiro, afirma que tem conhecimento fazer parte do conjunto um certo número de fitas de vídeo as quais não se recorda o conteúdo; que foi encontrado, não um jornal, mas um recorte de jornal noticiando o desaparecimento do menor Evandro (fls. 239); que também foi encontrado bilhete contendo as inscrições "Locadora - Osvaldo Marceneiro - Leandro Bossi - Desaparecimento - Fev/92"; que no referido bilhete não foi feito exame grafotécnico devido a exiguidade de tempo para conclusão do inquérito e da certeza de que isto seria realizado em Juízo; que da observância da foto de fls. 1710, foto nº 02, observa a presença de uma casa dentro do pátio da serraria e que o depoente não teve notícia à época do crime de que esta casa fosse habitada e que olhando a foto assevera que pela proximidade do local do crime se tivesse tal

Inquirição de testemunha - João Ricardo Kepper Noronha

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autentico para fins de direito.

James Pinheiro Azevedo Portugal Neto
Suplente

Cláudio Roberto da Silva
Chefe da Seção de Autenticação e reprodução de documentos





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

7714

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR 1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

notícia tomaria a cautela de ouvir os moradores; que em relação a matéria da Tribuna do Paraná trazendo o retrato falado dos réus com suas fotos ao lado e mostrando ligação entre estes e o desaparecimento de Guilherme C. T. e Everton G. o depoente sabe informar de que em relação a estes dois desaparecimentos existe inquérito policial próprio com delegado especial designado e que o depoente quando investigou o desaparecimento de Evandro R. Caetano procurou "não desviar-se do foco da investigação"; que o depoente não sabe informar quem elaborou os retratos falados constantes na matéria jornalística; que no dossiê juntado quando da oitiva de agentes do grupo Tigre também existe um retrato falado o qual foi exibido para o depoente; que o depoente não tem conhecimento de investigações encetadas com o objetivo da apuração de fatos correlacionados com a matéria jornalística em que aparecem retratos falados dos réus Osvaldo e Davi (Tribuna do Paraná); que o depoente presidiu a acareação entre os réus realizada na prisão provisória do Ahú e que nestas acareações três dos réus, Osvaldo Marcineiro, Davi dos Santos Soares e Vicente de Paulo sustentaram a autoria do crime sendo que o depoente não detectou nenhuma coação a que estivessem sujeitos os réus naquela ocasião; que os réus confessaram com naturalidade; que não havia ao que o depoente se recorda, nenhum policial militar na sala de depoimentos e que o depoente não se recorda da presença do delegado Luiz Carlos de Oliveira; que quando da acareação dos outros acusados com as rés fazia-se presente o advogado destas Dr. Dálio Zippin Filho e do representante do Ministério Público, Dr. Cioff de Moura; que durante a acareação com o réu Osvaldo Marcineiro e outros réus o depoente não se recorda ao certo deste haver mudado de posição em relação a autoria do crime e que em momento algum o depoente observou qualquer "rompante" por parte do representante do Ministério Público tentando agredir algum dos réus e que se isto acontecesse, afirma o depoente, prenderia em flagrante o promotor; que o depoente não sabe dizer o motivo da não solicitação do grupo Tigre para investigar outros desaparecimentos de crianças em Guaratuba; que as fls. 437 a solicitação do depoente em relação a quebra de sigilo bancário de nove dos indiciados, incluindo os réus, Aldo Abagge e Paulo Brasil e que não ocorreu ao depoente pedir a quebra do sigilo bancário em relação a serraria Abagge porque se isso fosse necessário aconteceria em Juízo; que o depoente identifica o capitão Neves na saída das rés do Fórum quando este esta próximo ao veículo Gol em que

Inquirição de testemunha - João Ricardo Keppes Noronha

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autêntico para os fins de direito.

James Pires de Azevedo Portugal Neto
Subprocurador-Geral

Cláudio Roberto da Silva
Chefe do Serviço de Autenticação e Reprodução de Documentos



VALOR

R\$ 00,00

F 1001

TJPP - AUTENTICAÇÃO



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

7715

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR 1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAS

se encontravam as mesmas; que o depoente se lembra da apreensão de dois rádios na casa das rés, mas não sabe dizer se esses foram periciados e qual o resultado da perícia; que da observância de uma entrevista para a televisão em que o depoente assevera que dos cadernos encontrados na casa de Osvaldo Marceneiro não há menção à atividade praticada pelo réu Osvaldo no dia do desaparecimento do menor Evandro; que em relação ao livros dos médios que leva o nº 35 e com relação a página que leva o nome da ré Beatriz, com seus dados pessoais e outros, os quais o depoente não consegue entender, diante da exiguidade do tempo para conclusão do inquérito, não encetou diligências a este respeito; que foi mostrado também ao depoente o livro que registra atendimentos nos dias seis e sete, sendo que no primeiro o réu Osvaldo atendeu uma pessoa e no segundo atendeu duas pessoas (dia sete) que há registro nesse sentido; que perguntado ao depoente como explica este fato diante de sua assertiva feita nos meios televisivos de que o réu não prestou atendimento no dia do desaparecimento do menor; que o depoente afirma recordar-se da entrevista, mas não dos registros; que o Capitão Neves aparece na fita em que o depoente efetuou diligências na serraria Abagge e que este não permaneceu junto com o depoente de maneira freqüente, mas quando esteve foi para auxiliar nas investigações e não obstaculizá-las; que quando da estada na serraria compareceram os peritos Djalma, Roberto Vebe e Leila; que o depoente não se recorda de ter observado graxa em cima da mesa que havia no escritório da serraria e que o bloco de alvenaria apreendido foi retirado do quarto do escritório o qual é fotografado de frente no filme exibido que possui duas portas e algumas janelas e está bem próximo da "casinha construída" e que corresponde à foto de fls. 1710 juntada nos autos; que este quarto foi tido como referência porque dele mencionou quando da reconstituição do crime pelo réu Osvaldo Marceneiro; que não seria uma afirmação conclusiva se dizer que após a prisão dos sete então indiciados e agora réus houve uma cessação do desaparecimento de menores no Estado; que mesmo pode dizer o depoente que não houve exclusividade em relação aos réus, na prisão de pessoas implicadas em desaparecimento de crianças; que na mesma época, logo depois ou antes, houve prisões de pessoas e mesmo de quadrilhas ligadas à tráfico de crianças que atuavam no Estado e até mesmo fora desse; que o depoente presidiu a oitiva do senhor Irineu Wenceslau, cujo termo de assentada encontra-se às fls. 690 do 4º volume e que esse depoimento foi colhido sem nenhuma coação; que o depoente

Inquirição de testemunha - João Ricardo Keppe Noronha




VALOR
 R\$ 00,00

F 1001
 AUTENTICACÃO

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
 Autêntico para fins de direito.

James Pinto de Azevedo Portugal Neto
 Supervisor de Arquivos

Cláudio Roberto de Brito
 Gerente de Arquivos e Reprodução

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PERNAMBUCO
 -4.6.03



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

7713

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR
1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

não se recorda da presença do promotor naquele ato e se essa presença houvesse seria constada no termo; que o depoente não se recorda de nessa oportunidade estarem presentes policiais militares e que o depoente não tem conhecimento nem através da testemunha ou outra pessoa de que essa, durante o ato ou após ele, tenha manifestado qualquer "inconformismo ou rejeição" com suas próprias declarações; e que a assentada reflete exatamente a verdade expressa pela testemunha e que demonstra esse fato com a observação de que nenhuma menção é feita à criança e que "se pressão houvesse" seria no sentido da confirmação dos fatos denunciados, o que, segundo o depoente, não ocorreu em nenhum momento, como já afirmou; que tendo o depoente por curto espaço de tempo presidido o inquérito, cujo fito é a apuração do desaparecimento de Guilherme Caramés Tiburtius, não se recorda de que nestes houvesse retrato falado que foi motivo de matéria jornalística na imprensa do Estado; que o depoente tem lembrança de ter ouvido Valentina de Andrade e um senhor de sobrenome Teruge, tidos como o casal Teruge, e que, mais adiante, quem tomou à frente o trabalho de investigação em relação a esse casal, foi o doutor José Carlos de Oliveira, que ao que o depoente bem disse, as investigações nesse sentido foram frustradas por falta de elementos de culpa em relação aos dois; que em relação à acareação entre Celina Abagge e Davi dos Santos Soares, constantes de fls 394 e 395, o depoente assevera que o ato transcorreu na mais absoluta normalidade, sem que houvesse protestos das partes ou coação de autoridade; que o depoente recorda-se que as afirmações da segunda acareada foram dadas com fluidez e que o depoente não tem lembrança de quem seria Antonio Costa ou de ter ocorrido o achado de um pote de barro em frente à sua loja; que o depoente revendo seu relatório recorda-se que pendendo suspeitas sobre dois cidadãos de nome Euclides Soares dos Reis e João Passos, vulgo Baio e que nenhum sucesso houve em comprovar qualquer elemento de autoria que indicasse nessa direção, ao contrário do que pode-se falar em relação aos sete denunciados, cuja conclusão do depoente foi no sentido de existir indícios da autoria da prática do delito pelo depoente relatado e, além do mais, estar a seu ver comprovada a materialidade do crime, pelo que relatou entregando o inquérito para oferecimento de denúncia, o que sabe foi feito em relação aos sete réus;

Dada a palavra aos Doutos Defensores, por eles foi reperguntado, ao que a testemunha respondeu:

Inquirição de testemunha - João Ricardo Keppes Noronha


 R\$ VALOR
 = 00,00
 F.1001
 T.J.P.R. AUTENTICAÇÃO

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
 Autêntico para os fins de direito.

James Pinto de ~~Alves~~ ~~Neto~~ Portugal Neto
 ~~Cláudio Roberto da Silva~~

a reprodução do original
 e a reprodução do original

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PARANÁ
 -4.6.03



PODER JUDICIÁRIO

7717

Estado do Paraná

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR
1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAS

Que o depoente efetuou diligências complementares, sendo que a autoria já havia sido levantada pela PM quando o depoente tomou a presidência do inquérito; que, entretanto, na oitiva dos condenados houve menção às rés; que, perguntado ao depoente se tem conhecimento que Juarez José da Silva, interrogado às fls. 30 nutria amizade íntima pela pessoa da Edésio da Silva, principal testemunha de acusação, que o depoente respondeu que não tem conhecimento desse fato; que existe uma informação nos autos oriunda da pessoa de Diógenes Caetano Filho informando de que Juarez José da Silva teria sido ouvido em Curitiba, por policiais do COPE ou da DSI, e que teria apanhado muito e que o depoente não confirma o fato dessa testemunha haver apanhado muito e que, entretanto, admite que pode ter sido ouvido informalmente em Curitiba, fato do qual não tem conhecimento; que em relação ao interrogado Juarez José da Silva, além da mãe dos menores, os quais haviam segundo suas declarações sido seguidos pelo mesmo (ouvida às fls. 26, mãe dos menores) foram ouvidas duas crianças, às fls. 28 e 29 dos autos (seguidas), além do próprio suspeito, às fls. 30 e que depois de diligências realizadas no bairro onde mora o mesmo foi solto mesmo porque consoante assertiva do depoente "não possui personalidade típica da pessoa que pratica o referido delito, e mesmo porque este não foi reconhecido pelos menores; que a presidência do inquérito policial é da polícia judiciária, ou seja, da Polícia Civil, e que a referida Polícia Militar (P2) é um serviço reservado da própria Polícia Militar, cujo afã seria investigar atos correlacionados com a ação de seus próprios membros e que a Polícia Militar como um todo não confere a seus membros formação de polícia judiciária, ou seja, investigatória e que seus atos estão ligados à prevenção dos crimes e atos ostensivos de repressão, para os quais tem formação; adversamente da investigação, para os quais não estão treinados, embora modernamente os currículos de formação do policial militar venha se adequando melhor para tal finalidade ostensiva de prevenção, conservando suas características; que no caso *sub-judice*, a investigação, ao primeiro momento, ficou ao cargo da Polícia Militar, o que no entender do depoente vem em descumprimento da lei e, conseqüentemente, constitui-se num ato "irregular"; que as manifestações do depoente são expressas levando em consideração a competência das polícias constitucionalmente previstas; que o depoente se recorda de ter requisitado exame de lesões corporais dos réus.

Inquirição de testemunha - João Ricardo Keppes Noronha

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autêntico para fins de direito.

James Pinheiro Azavedo Portugal Neto
Supervisor
 Cláudio Augusto da Silva
Chefe da Seção de Autenticação e reprodução de documentos



R\$ VALOR
= 00,00

F 1001
AUTENTICACÃO



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

7718

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - Pr
1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

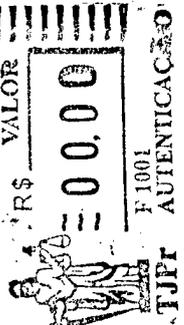
que não se recorda da data exata de tê-lo feito; que o depoente não sabe explicar que a data de sua designação especial (Portaria) tenha sido posterior a tal requisição; que às fls. 123 encontra-se o pedido para realização de exame de lesão e fls 124 as guias de encaminhamento para os mesmos, que pode-se observar neste documento, que o requisitante do exame é o delegado Ricci e que o depoente talvez dê explicação ao fato, na medida em que nesta data já havia divulgação pela imprensa de que talvez fosse o depoente designado em caráter especial para presidir o inquérito, o que levou à pessoa que lavrou o documento de exame à afirmação de que a autoridade que presidia o inquérito seria o depoente e que, naquela época, de fato não o era; que, perguntado ao depoente se recorda-se se algum dos denunciados manifestou-se no sentido de que a acusada Celina Cordeiro Abagge teria participado de qualquer forma do desaparecimento de Leandro Bossi, que o depoente afirma ter lembrança de tal assertiva e que, entretanto, não sabe dizer nada em relação à confirmação ou não de tais fatos e, mesmo especificamente, não sabe dizer de que a ré tenha noticiado estar em Apucarana no dia dos fatos; que o senhor Irineu Wenceslau de Oliveira foi ouvido às fls 131 por um agente de polícia que fazia as vezes de delegado em Guaratuba e que isso ocorreu no dia 03.07.92 e que o depoente não se lembra ao certo o que motivou sua nova oitiva as fls 690 (que talvez seja o fato de que o ato não foi presidido por autoridade policial de carreira e era notadamente sucinto) ato ocorrido no dia 21 de julho de 92; que o depoente não se recorda de haver entregue esse segundo depoimento ao doutor Cioff de Moura, que quanto ao primeiro já constava dos autos de inquérito; que o depoente não esteve acompanhando o depoimento de Irineu Wenceslau de Oliveira em juízo; que como não consta das fls. 690 a assinatura do promotor Cioff de Moura, este também não estava presente ao referido ato; que entre os dois depoimentos mencionados como tendo sido ouvida a testemunha Irineu (um no dia 3 de julho e outro no dia 21 de julho), não tem conhecimento o depoente de que o senhor Irineu Wenceslau tenha tido contato ou prestado depoimento para a Polícia Militar e especialmente para o capitão Waldir Copetti Neves; que o depoente não tem lembrança de haver este capitão indicado a testemunha para ser ouvida novamente; que sem ler o depoimento prestado por Diógenes Caetano dos Santos Filho, o depoente não tem lembrança de menção feita por este em relação a Edésio da Silva; que o depoente, ao que tem conhecimento a seqüência dos delegados que tenham presidido o

Inquirição de testemunha - João Ricardo Kappes Noronha

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autentico para os fins de direito.

James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor de Arquivo

Cláudio Roberto da Silva
Chefe de Serviço de Autenticação e reprodução de documentos



R\$ VALOR
= 00,00



PODER JUDICIÁRIO

7713

Estado do Paraná

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR
1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS**

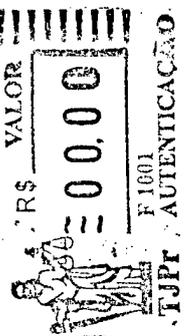
inquérito foram primeiro o delegado Ricci e depois o depoente, até o relatório e que neste ínterim o delegado Luiz Carlos de Oliveira não realizou nenhuma diligência no inquérito; que o depoente não tem lembrança de ter sido trazido à sua presença uma pessoa de cabelo comprido, acompanhada de dois policiais militares e que narrava o fato de ter visto as rés em companhia da vítima dentro do veículo no dia de seu desaparecimento; que o depoente afirma que "não desprezou nenhum depoimento relevante, e que nem mesmo o faria"; neste sentido, afirma que ninguém o procurou narrando ter visto a vítima acompanhada das rés ou mesmo alguém o procurou contando haver encontrado na baía, restos de pessoa humana, seja esta pessoa pescador ou outra profissão e que este fato não foi trazido ao seu conhecimento por pessoa alguma e que o nome de Jorge Juliano Peres absolutamente não lhe diz nada; que o depoente nunca fez diligências na baía, na tentativa de localizar partes do corpo da vítima e que o doutor Samir Baruque nunca trouxe notícias ao depoente de algum dado neste sentido e que o contato de depoente restringia-se ao promotor Cioff de Moura; que quando esteve no suposto local do crime (serraria Abagge) esse local já tinha sido objeto de busca pela Polícia Militar e que inclusive a "casinha" já havia sido desmanchada, na tentativa de encontrar, o que não exclui a possibilidade de outras pessoas (policiais) terem estado no local e que o depoente não sabe dizer se houve ou o motivo de que não houve a lavratura de algum auto de apreensão referente ao bloco de alvenaria, entretanto pode dizer, que quando esta apreensão foi feita, na presença do depoente, o local do crime já havia sido violado, ou seja, não foi preservado com isolamento; que o depoente já teve conhecimento de casos, notadamente no interior, em que autoridade policial faz a nomeação de peritos, com a motivação de que seria difícil o imediato acesso dos peritos de carreira; que às fls. 179 e seguintes, existe o despacho da lavra do depoente que pede a presença em Guaratuba de peritos e químicos e que este despacho diz respeito ao desejo do depoente de presidir o inquérito "de uma forma isenta" e que talvez diga mesmo respeito também ao fato da violação do local do crime; que compulsando os autos da investigação passa a contar: que às fls 162 existe um despacho da lavra da MM Juíza de Guaratuba, determinando a busca e apreensão na cada das rés e que esta foi feita pela Polícia Militar, desacompanhada de peritos da Polícia Civil ou de policiais civis; que, perguntado ao depoente sobre a usualidade em encaminhar-se ofícios ao Instituto Médico Legal por intermédio da

[Handwritten signatures and initials]

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria desta Tribunal de Justiça.
Atentico para os fins de direito.

James Pinto de ~~Almeida~~ **Portugal Neto**
Supervisor de ~~Contas~~

Cláudio ~~de~~ **da Silva**
Chefe de ~~Seção~~ de autenticação e reprodução de documentos





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

7720

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - Pr
1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

Polícia Militar, respondeu o depoente ser incomum tal ato; que o depoente tem conhecimento da data da emissão do laudo de necropsia e teve à época dos fatos conhecimento de que este foi retirado do Instituto Médico Legal e permaneceu em mãos do doutor Celso Carneiro do Amaral (promotor de justiça) sendo que durante a prisão dos réus permanecia este laudo em suas mãos e que o depoente responde que não é usual a referida forma de encaminhamento sendo que o depoente tem conhecimento de convênio firmado entre o Ministério Público e a Polícia Militar e assevera não existir igual convênio com a Polícia Civil do Paraná; que o depoente não tem lembrança da atuação do promotor referido (Celso Amaral) quer no inquérito ou na ação penal; que lido ao depoente o documento de fls.253, volume 2, o depoente assevera que investigações sigilosas não são feitas no âmbito da Polícia Civil, da forma requisitada no documento, pois é direito do cidadão saber quem o está investigando; que não é hábito e nem atitude "usual" que depoimentos sejam gravados em fita cassete ou em vídeo fora das dependências da delegacia; que o depoente desconhece outros motivos que ensejaram a prisão temporária dos denunciados aforante os mencionados às fls. 424; que em relação ao segundo parágrafo da referida folha, onde o depoente escreve "conduzido ao fórum local" o depoente quer dizer com tal sinal ortográfico de que o fórum não seria o local apropriado para a condução dos réus e sim a delegacia de polícia, onde seriam tomados seus depoimentos; que perguntado ao depoente se não lhe ocorreu diligenciar no sentido de apurar onde estiveram as rés desde o momento da prisão até o momento do interrogatório em Matinhos, o depoente assevera que nunca encetou diligências nesse sentido e que ficou ao cargo do delegado Valmir Socceo a apuração de constrangimento mencionado pelas rés ao depoente; que não é comum o depoimento ser tomado em quartéis da Polícia Militar e que sempre que o depoente ouviu as rés nunca estas admitiram a autoria do crime, ao inverso, sempre negaram; que o depoente não tem conhecimento da instauração de inquérito para apuração de lesões corporais ocasionadas em Osvaldo Marcineiro, Davi dos Santos Soares e Vicente de Paula Ferreira, ocorrido nas dependências do Presídio do Ahú, em julho de 92; que perguntado ao depoente a respeito do convênio existente entre a Polícia Militar e o Ministério Público, o depoente o caracteriza como incomum e irregular e que não existiam razões específicas para desconfiança com relação à Polícia Civil local; que em relação ao ato do Procurador-Geral em realizar o

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça. Autentico nos autos de direito.

JAMES RINCO DE AZEVEDO Portugal Neto
Suplente do Juiz

CRISTINA CHARRAS SIVA
Chefe do Serviço de Autenticação e reprodução de documentos



VALOR R\$ 00,00

F 1001

TJPP AUTENTICAÇÃO



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

7721

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR
1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

convênio, o depoente o classifica como ilegal; que não foi somente o documento enviado pela Polícia Militar que por si só forneceu indícios para a confecção do relatório pelo depoente (relatório conclusivo do inquérito); que igualmente ao que fez em relação à Polícia Civil, o depoente requisitou à Polícia Militar todo e qualquer material que dizia respeito à investigação do delito perseguido: que perguntado ao depoente qual seria a razão de o Delegado Geral da Polícia Civil haver convocado uma reunião com médicos legistas, peritos criminalistas e delegados que atuavam no caso; que o depoente não se recorda de ter participado de reunião e portanto não pode dizer o motivo de sua realização; que em relação aos constrangimentos mencionados pelas rés ao depoente, afirma o depoente que também mencionaram que os constrangimentos aconteceram numa chácara, não sabendo o depoente como; que consoante informações das rés foram mantidas na chácara custodiadas por policiais militares; que as informações trazidas ao depoente pela testemunha Diógenes dos Santos Caetano foram reduzidas a termo em seu depoimento; que o depoente refere-se ao seu relatório ao princípio da tipicidade aparente, pois a tipicidade tomada na fase de inquérito é "a primeira colhida" encontrada a formular ou a possibilitar a adequação do fato típico, que é colhida na primeira fase da persecução penal, ou seja, no inquérito policial e que não é conclusiva; que o depoente não soube de colaboração material (cooperação) do Poder Executivo Municipal, especificamente na pessoa do ex-prefeito Aldo Abagge, para com a Polícia Civil; que o depoente respondeu que não tem conhecimento de que isto tenha acontecido com o delegado que o antecedeu na presidência do inquérito e que pode afirmar que, com relação ao depoente isto não aconteceu; que o depoente não tem conhecimento de convênio da Polícia Civil com o FBI com relação à confecção de exames de DNA ou coisa que o valha; que o indagante pergunta ao depoente se tinha conhecimento de que à época dos fatos havia uma "questão" formada em torno da confecção dos FAOCs elaborados pela Polícia Militar e encaminhados à Polícia Civil, sendo que o então procurador Celso Carneiro do Amaral, questionava publicamente das providências que a Polícia Civil tomara em relação a esses, sendo que à época houve inclusive a intenção do referido procurador em representar contra todos os componentes do Conselho da Polícia Civil o que por certo gerou um clima de animosidade entre as instituições, que nessa época foi firmado o convênio entre a Polícia Militar e a Promotoria e que um Major

Inquirição de testemunha - João Ricardo Keppes Noronha

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autentico nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil de 1973.
 James Pires de Azevedo, Portugal Neto
 Cláudio de Azevedo da Silva
e reprodução dos documentos.



VALOR R\$ 0,00

F 1001

TJPR AUTENTICACÃO

The logo of the Tribunal de Justiça do Paraná, featuring a scale of justice and a figure, positioned above the text "TJPR AUTENTICACÃO".



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

7722

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - Pr 1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

de nome Krainski, "aparentado" da família da vítima, teria comparecido aos atos investigatórios realizados pela PM e consoante a denominação dada pelo indagante seria "avalista de Diógenes Caetano"; que o depoente se recorda vagamente da "questão" formada entre as instituições e dos motivos, entretanto não sabe dizer da repercussão que esta levou ao caso em questão desconhecendo a contribuição do referido major na persecução do crime praticado contra o menor Evandro; que o depoente tem conhecimento de que anteriormente à atuação da Polícia Militar, a Polícia Civil encetou diligências no sentido de averiguar todas as hipóteses que levassem a algum elemento de convicção da autoria do crime; que em relação ao "plano de autoria" indaga o representante da defesa ao depoente se algum elemento foi colhido pelo depoente aforante aos que já se encontravam nos autos; que o depoente colheu novamente os inquéritos em que são mencionadas as rés e isso já se referiu e que a respeito a coisa diversa não tem lembrança; que em relação ao depoente da testemunha Irineu colhido no dia 21 de julho de 1992, as fls. 690, afirma o depoente que procurou obter da testemunha a data correta que estivera na serraria e a resposta é a consta dos autos; que o depoente procurou "trazer para o papel exatamente a informação fornecida pela testemunha"; que o depoente não tem conhecimento de estreitamento de relações no campo profissional da magistrada de Guaratuba com o Capitão Valdir Copeti Neves; que o depoente não tem conhecimento de que a Dra. Anésia E. Kovalski tenha encaminhado ofício, muitos meses depois da conclusão do inquérito (exatos 08 meses), por intermédio do Capitão Valdir Copeti Neves; que o depoente não tem conhecimento de outro fato semelhante pelo qual a autoridade judiciária tenha se utilizado da Polícia Militar ou seu comando para encaminhar quaisquer ofícios; que em relação a informação trazida pelo indagante de que haveria o secretário de segurança dito de que se o TJ concedesse HC às acusadas o secretário as deixaria em praça pública; que o depoente desconhece tal afirmação do secretário; que lido reportagens ao depoente em relação ao episódio da carta bomba que explodiu nas mãos de uma funcionária no Itamaraty onde preso um suspeito de nome Mirandola com manifestações do diretor interino da Polícia Federal, Dr. Faveti em que este apontava a probabilidade de 95 por cento de elementos de convicção de culpa em desfavor do suspeito, com opinião encontrada da própria chefia da Polícia Federal; foi indagado ao depoente se tem conhecimento de que este fato teria gerado a deposição do então diretor

Inquirição de testemunha - João Ricardo Keppes Noronha

13

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autenticado nos fins de direito.

James Pinheiro de Azevedo Portugal Neto
Supervisor de CP/E/S

Cleonice Barbosa da Silva
Chefe de Serviço de Autenticação e Produção de Documentos



VALOR
R\$ 00,00

F 1001
TJPT AUTENTICACÃO



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

7723

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR 1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

interino Dr. Moacir Faveti do cargo que ocupava na Polícia Federal, o depoente respondeu que não tem conhecimento deste fato; que o depoente não ouviu outra pessoa falar ou o próprio secretário de segurança da época, Dr. Moacir Faveti, de que suas afirmações a imprensa vinha de encontro ao objeto de "dar uma satisfação a população"; que o depoente não tem notícia de que a época dos fatos o secretário Moacir Faveti anunciasse sua intenção de candidatar-se ao cargo de deputado o que mais tarde veio a se concretizar e que o depoente não tem notícia de que a Associação dos Delegados, da qual ora era presidente, tenha apoiado o Dr. Faveti, mesmo porque é a tradição desta associação apoiar os candidatos do próprio quadro da Polícia Civil; que o depoente não tem conhecimento de slogans utilizados na campanha do candidato Faveti referentes ou não ao caso de Guaratuba; que o depoente tem conhecimento de que os réus encontram-se em prisão domiciliar a muito tempo; que reconhece a pouca vigilância desse tipo de prisão e que seria fácil portando efetuar fuga; e que sabe que já foram designadas datas para julgamento inclusive tendo um deles iniciado com o comparecimento de três dos réus; que o depoente assevera "que à época do envio do material para exame em Belo Horizonte não tinha dúvidas quanto a materialidade do delito e talvez por causa disto não tenha tomado a cautela de tomar o compromisso do perito Sérgio Danilo Pena; que o depoente já tinha conhecimento de que os objetos periciados no laboratório Gene em Belo Horizonte não detectaram DNA compatível com o DNA de Evandro Ramos Caetano; que o depoente assevera não ser "a prática correta" inquirir-se alguém em ferry boat e diante de verificado estado emocional de quem iria ser inquirido; que o depoente não teve conhecimento de ter sido fretado um ferry boat especialmente para o transporte das réis e comitiva; que não tem conhecimento de que nesta estivesse algum delegado de polícia; que indagado se sabia que nesta comitiva era registrado a presença de dois promotores de justiça o depoente disse desconhecer o fato; que o depoente gostaria retificar seu depoimento no que diz respeito a um termo empregado, especificamente um termo ilegal no que se referiu ao termo de cooperação entre a polícia militar e o Ministério Público; retifica este adjetivo (ilegal) para impróprio ou desnecessário; que justifica sua retificação na medida em que é facultado ao Ministério Público a requisição de tal serviço independente de ter; que depois da retificação solicitada pela testemunha as partes nada se manifestaram;

Inquirição de testemunha - João Ricardo Keppes Noronha

16


 VALOR R\$ **00.00**
 F 1001
TJPR AUTENTICACÃO

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
 Autenticada em os fins de direito.

James Azevedo Portugal Neto
 Supervisor de CPJES
 Cláudio Roberto da Silva
 Chefe da seção Autenticação e Registro de Documentos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
 -4.6.03-

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autentico para fins de direito.

James Pizio de Azevedo Portugal Neto
Suplente de Promotor de Justiça

Cláudio Roberto da Silva
Chefe da Seção de Autenticação e Respostas



R\$ VALOR
= 00,00

F 1001
TJPF AUTENTICAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO

~~7725~~

7725

Estado do Paraná

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - Pr
1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

Jurado:

Jurado:

Jurado:

Jurado:

Jurado:

Procurador:

Inquirição de testemunha - João Ricardo Keppes Noronha